CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.832, DE 2016

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Acrescenta o art.617-A ao Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para possibilitar a execução provisória de acordão penal condenatório proferido em grau de apelação.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-5303/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 617-A:

"**Art.617-A.** É cabível, mediante decisão fundamentada do tribunal, execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário.

,

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que o Poder Judiciário é bastante moroso. Há, no sistema processual penal, um grande número de recursos, o que impede a execução da pena, fazendo com que a sociedade brasileira experimente uma constante sensação de impunidade.

Atento a este cenário de justiça criminal, o Supremo Tribunal Federal, no dia 17.02.2016, ao julgar o HC 126292, por sete votos a quatro, mudou o seu entendimento, em sentido diametralmente oposto ao entendimento que vigorava desde o HC 84078, julgado em 05/02/2009. De acordo com o novo posicionamento da Suprema Corte, o tribunal, ao proferir acórdão penal condenatório em sede de apelação, pode determinar a prisão do condenado em segunda instância, sendo esta a nova regra. Sendo interposto recurso às instâncias superiores, havendo plausabilidade da tese, o STJ ou o STF poderão conceder liminar, a fim de que seja suspensa a execução provisória da pena Destarte, a liberdade, nesta esfera, passou a ser exceção.

Aguardar todo o trâmite de um recurso que não tem efeito suspensivo e não envolve matéria fática é um erro do nosso sistema processual penal que precisa ser corrigido. Tal recurso pode não ter nenhum fundamento e ser meramente protelatório. O tempo é um grande inimigo do processo penal, pois ocorre a prescrição da pretensão penal e muitos réus não pagam pelos crimes que efetivamente cometeram.

É importante que o sistema processual penal funcione de maneira eficiente, o que ocorre quando se absolve o inocente e condena-se o culpado.

Importa salientar que a presunção de inocência possui duas vertentes: Uma diz respeito à questão probatória, é dizer, deve-se comprovar, categoricamente, no curso do processo de primeira instância, que aquele réu é culpado. Outro sentido da presunção de inocência diz respeito à pessoa não ser considerada culpada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Até o segundo julgamento, a ser proferido por um órgão colegiado, a prisão deverá ser a medida excepcional. A partir do momento em que exista um acórdão condenatório, confirmando a sentença do magistrado de primeiro grau, a prisão deverá ser a regra, o que não ofende o princípio da presunção de inocência, pois já há um juízo de culpabilidade ratificado com o acordão condenatório. Responder em liberdade à fase recursal é exceção, como, por exemplo, as legislações da França e Estados Unidos (berços do princípio da presunção de inocência) há muito já dispõem. .

Nesse diapasão, o acréscimo do artigo 617-A ao Código de Processo Penal mostra-se benéfico, pois garante que quem for culpado por um crime possa efetivamente cumprir a pena, sem lançar mão de meios protelatórios que o impeçam de pagar pelo que fez.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2016.

Deputado MOSES RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

.....

TÍTULO II

DOS RECURSOS EM GERAL

.....

CAPÍTULO V
DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO E DAS APELAÇÕES, NOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO

.....

Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.

Art. 618. Os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento dos recursos e apelações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO